



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.002925/2009-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.972 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** PAULO JORGE FERNANDES MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.  
PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

APRESENTAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE DIRPF RETIFICADORA.  
IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

A simulação apresentada pelo contribuinte de uma DIRPF retificadora não possui previsão legal para acolhimento em um processo administrativo fiscal. Somente é possível apresentar declaração retificadora pelo programa da RFB, através de formulário próprio.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
NECESSIDADE DE INFORMAR EM CAMPO PRÓPRIO DA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

As deduções devem ser informadas em campo da DIRPF, devendo esta ser transmitida por programa da Receita Federal do Brasil, não podendo o contribuinte apresentar no decorrer do processo administrativo pedidos de dedução de despesas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.002925/2009-13, em face do acórdão nº 12-54.413 julgado pela 21ª Turma da Delegacia Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 42, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 27.768,91, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 44 e 45, foram apuradas as seguintes infrações:*

*Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$ 54.593,69.*

*Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 48,96, referente à fonte pagadora EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*O representante legal do contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento na qual alega inconformidade com o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que foi apresentada contendo os esclarecimentos e cópias dos documentos, onde claramente se observa que a fonte pagadora*

*DATAPREV não apresentou adequadamente as informações referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao rendimento pago, mesmo após o envio do terceiro informe de rendimentos.*

*A autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento com apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com base nos seguintes dispositivos normativos: artigos 1º a 3º e §§, 8º e 90 da Lei nº 7.713/88; Arts. 10 a 3º da Lei nº 8.134/90; Arts. 5º, 6º e 33 da Lei 9.250/95; Arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; Arts. 43 a 45, 47,49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.*

*Ocorreu violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que existe dissonância entre o enquadramento legal (artigos 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; Arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; Arts. 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999) e o fato gerador que foi o recebimento de acordo trabalhista, utilizado pelo fiscal autuante para justificar a suposta infração e desta forma apurar o montante do crédito tributário. Bem como da inexistência do § 2º, ou qualquer parágrafo, no inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.*

*O artigo 10 do Decreto 70.235/1972, transcrito, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, relaciona uma série de elementos indispensáveis à confecção do auto de infração/notificação de lançamento, dentre eles a necessidade da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, sendo o objetivo maior do legislador ao formular as exigências descritas no art.10, em especial a prevista no inciso IV do aludido artigo, permitir ao contribuinte o pleno conhecimento das razões pelas quais veio a sofrer a autuação, para que, possa exercer o direito de defesa conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.*

*Transcrevendo os artigos utilizados no enquadramento legal, alega que, uma observação da documentação apresentada, listada na impugnação, levaria a concluir que não se tratam os rendimentos recebidos de rendimentos recebidos do exterior, de benefícios de entidades de previdência privada tão pouco de rendimentos de prestação de serviços de transporte.*

*Tudo poderia ser evitado se o atendimento do plantão fiscal tivesse acolhido a solicitação do representante legal do impugnante, sendo informado que deveria aguardar para ser convocado para explicar as divergências, o que não ocorreu pois foi recebida a Notificação de Lançamento.*

*É idoso, com mais de 70 anos, portador de moléstia grave, conforme comprova o exame realizado pelo Laboratório Bronstein Medicina Diagnostica, se submetendo a tratamento quimioterápico, impossibilitando sua locomoção.*

*Devido às diversas divergências entre os fatos e os Informes de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, entendeu que não poderia incluir os rendimentos no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, deduzir dos honorários advocatícios e considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte*

*demonstrado pela fonte pagadora no quadro informações complementares do informe de rendimentos.*

*Não foi convocado para prestar esclarecimentos, ressaltando que na SRL solicitou autorização para realizar retificação da declaração.*

*Não ocorreu omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e tampouco a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*Indaga porque não foi convocado para explicar a documentação que já estava em poder do fiscal autuante.*

*Transcreve decisão do Conselho de Contribuinte acerca da matéria de nulidade.*

*Alega falta de menção da matéria tributável que serviu de base para os cálculos, invocando o princípio da transparência que deve nortear a ação do fisco junto aos Contribuintes como garantia do contraditório e da ampla defesa.*

*O art. 142 do Código Tributário Nacional prevê a definição da base de cálculo do tributo, assim como o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, visando possibilitar ao Contribuinte o conhecimento das circunstâncias que ensejaram a autuação, para o exercício do direito de defesa.*

*Não foi apresentado Termo de Constatação que explicasse os procedimentos desenvolvidos durante as averiguações e os motivos reais para o indeferimento da SRL.*

*Pelo exposto, solicita que seja julgada procedente a impugnação, para fins de ser declarada a nulidade da Notificação de Lançamento, em virtude de ter ocorrido cerceamento de defesa, sendo cancelado o auto e acolhida a solicitação para transmissão da Dirpf retificadora Ano-calendário 2004, que contém a restituição de R\$ 3.672,68.*

*O processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal – DRF para anexação do dossiê fiscal do Contribuinte, uma vez que o Impugnante alegou em sua contestação já ter apresentado os documentos relativos à ação trabalhista, quando da entrega da SRL, dando a entender que estes já integrariam o processo.*

*Em resposta à solicitação, foram pensados os documentos de fls. 59 a 136."*

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

No que concerne a omissão de rendimento, entendeu a DRJ de origem que havendo o contribuinte apresentado valores distintos dos constantes na Dirf, houve omissão de rendimentos, não havendo óbice nos lançamentos realizados.

Em relação ao argumento de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, constatou-se que a diferença apurada como compensação indevida referia-se ao mês de dezembro, sendo que, conforme se verifica da tabela da folha 144, abaixo colacionada, houve uma diferença de R\$ 48,96, entre o IRRF e a Dirf, a qual deverá ser compensada.

Mês Contracheque	Pagamento	IRRF Comprovante	Dirf
jan/04	jan/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
fev/04	fev/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
mar/04	mar/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
abr/04	abr/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
mai/04	mai/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
jun/04	jun/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
jul/04	jul/04	R\$ 187,52	R\$ 187,52
ago/04	ago/04	R\$ 355,84	R\$ 355,84
set/04	set/04	R\$ 208,98	R\$ 208,98
out/04	out/04	R\$ 208,98	R\$ 208,98
nov/04	nov/04	R\$ 208,98	R\$ 208,98
dez/04	dez/04	R\$ 236,48	R\$ 187,52
		R\$ 2.531,90	R\$ 2.482,94

Inconformado com o resultado parcial do julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 149/151, onde apresenta as suas discordâncias, assim sintetizadas por ele próprio em sua peça recursal:

"a) a desconsideração de que o contribuinte é isento do imposto de renda e consequentemente é indevida a restituição no valor original de R\$ 14.034,57 (R\$ 2.482,04 + R\$ 11.551,63);

b) a não aceitação das despesas de honorários advocatícios (R\$ 17.335,44) para dedução da base de cálculo do imposto de renda e a desconsideração do IRRF retido (R\$ 11.551,63) adicional que totalizaria o IRRF no valor de R\$ 14.034,57.

Para provar o que alega, anexa os seguintes documentos:

#### DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso as cópias dos seguintes documentos:

- 1) Acórdão 12-54.413, ora atacado por este;
- 2) Escritura de Inventário e Partilha dos Bens Deixados por Paulo Jorge Fernandes Moreira, na qual nomeia Ana Cristina Fernandes Moreira de Freitas como Inventariante;
- 3) Identidade e CPF de Ana Cristina Fernandes Moreira de Freitas;
- 4) Certidão de óbito de Paulo Jorge Fernandes Moreira, contendo como da causa morte o Câncer de Próstata (Neoplasia Maligna);
- 5) Relatório com as informações médicas do segurado – Anexo I da seguradora MetLife para o recebimento do sinistro, datado em 09/04/2010;

- 6) Exame médico do "Tecido Prostático – Ápice Esquerda", realizado em 12/06/2003, no Bronstein Medicina Diagnóstica, no qual verifica-se a existência do Câncer de Próstata (Adenocarcinoma de Próstata);
- 7) Exame médico do "Tecido Prostático – Base Direita", realizado em 12/06/2003, no Bronstein Medicina Diagnóstica, no qual verifica-se a existência do Câncer de Próstata (Adenocarcinoma de Próstata);
- 8) Exame médico do "Tecido Prostático – Glandula Interna Esquerda", realizado em 12/06/2003, no Bronstein Medicina Diagnóstica, no qual verifica-se a existência do Câncer de Próstata (Adenocarcinoma de Próstata);
- 9) DIRPF 2005-2004 – Retificadora, ainda não autorizada a sua transmissão à RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Delimitação da lide.**

A lide encontra-se delimitada a analisar os seguintes argumentos do contribuinte: a) isenção por moléstia grave; b) dedução de honorários advocatícios; c) contrariedade a "desconsideração do IRRF retido (R\$ 11.551,63) adicional que totalizaria o IRRF no valor de R\$ 14.034,57".

### **Isenção por moléstia grave.**

Trata-se de matéria não impugnada, sendo aplicada a preclusão. Ocorre que não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Portanto, não conheço do pedido de isenção por moléstia grave.

### **Dedução de honorários advocatícios.**

A contribuinte não pode alterar sua declaração de rendimentos, postulando dedução de honorários advocatícios, no decorrer de um processo administrativo fiscal. A forma legalmente prevista para lançar esta despesa como dedutível se dá por meio de entrega de declaração de ajuste anual.

Assim, não havendo previsão legal para que ocorra a retificação da DIRPF no decorrer de um processo administrativo, não há como acolher tal pedido. Somente é possível apresentar declaração retificadora pelo programa da RFB, através de formulário próprio.

Além disso, este pedido, caso possível fosse, estaria já abrangido pela preclusão, pois toda matéria de defesa deve ser apresentada em impugnação, não podendo o contribuinte inovar em seus argumentos em sede recursal.

---

**Acolhimento de simulação de declaração retificadora.**

Pretende o contribuinte que seja acatada Declaração Retificadora, apresentando a simulação de fls. 26, na qual verifica-se informação de rendimento tributável de R\$ 65.541,09, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 14.034,57.

Conforme já referido, não havendo previsão legal para que ocorra a retificação da DIRPF no decorrer de um processo administrativo, não há como acolher tal pedido. Somente é possível apresentar declaração retificadora pelo programa da RFB, através de formulário próprio.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator